

Ao Excelentíssimo Senhor
JACKSON BULERIANM
Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra/ES

PROTOCOLO
Câmara Munic. Laranja da Terra
Protocolo nº: 506/2021
Recebemos em: 22/11/21 às 12 h 52 m
Bulerianm
Protocolista

Senhor Presidente,

Nós, vereadores abaixo assinados, no uso das atribuições legais, encaminhamos Projeto de Lei nº ____/2021, para análise, discussão e votação.

O Projeto de Lei nº ____/2021 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 62/2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, diz literalmente: " *Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*"

Assim sendo, através deste Projeto de Lei nº ____/2021 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Laranja da Terra/ES, em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Atualmente vige no Município de Laranja da Terra a Lei nº 582/2010 que disciplina a matéria, contudo, o que se tem é que tal **Lei Municipal desrespeita a Constituição Federal** ao estabelece um valor menor do que o mínimo previsto na Carta Magna.



Desde a sua sanção, o valor previsto para pronto pagamento **NUNCA** sofreu correção, de modo que se mantém em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por quase 11 (onze) anos.

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal de Finanças, **levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social**, nos termos do parágrafo 4º do art. 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o art. 2º deste Projeto de Lei.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Excelências à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, **cuja matéria está estribada em legislação federal**, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº ____/2021, após estudado e debatido.

Laranja da Terra/ES, 20 de outubro de 2021.


JAIRO MAYER
Vereador


HENRIQUE KUSTER FILHO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 42 /2021

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

JAIRO MAYER e **HENRIQUE KUSTER FILHO**, vereadores pelo Município de Laranja da Terra, no uso de suas atribuições legais, vem propor a seguinte redação:

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município de Laranja da Terra, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos previstos no § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

§ 2º O pagamento será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do § 1º.

§ 6º É facultada a parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no § 1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma desta Lei.



Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º O valor estabelecido no §1º do art. 1º poderá ser corrigido anualmente, por decreto, observado o valor mínimo previsto no §4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Sala das Comissões, Laranja da Terra/ES, ____ de _____ de 2021.


JAIRO MAYER
Vereador


HENRIQUE KUSTER FILHO
Vereador

